DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 1986

que altera a Decisão 81/525/CEE da Comissão relativa aos pedidos de adiantamento e de reembolso dos prémios pagos a título da reestruturação da vinha no âmbito de operações colectivas

(86/271/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 458/80 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1980, relativo à reestruturação da vinha no âmbito de operações colectivas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1598/83 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que a Decisão 81/525/CEE da Comissão (3) previu a forma sob a qual devem ser apresentados os pedidos de adiantamento e de reembolso dos prémios pagos a título da reestruturação da vinha no âmbito de operações colectivas;

Considerando que, na situação actual da realização das medidas de reestruturação da vinha, é conveniente simplificar a apresentação dos pedidos de reembolso, adaptando os formulários previstos nos Anexos II A e II B da Decisão 81/525/CEE;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Anexos II A e II B da Decisão 81/525/CEE são substituídos pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 57 de 29. 2. 1980, p. 27.
(2) JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 53.
(3) JO nº L 196 de 18. 7. 1981, p. 11.

ANEXO

« ANEXO II

Pedido de reembolso das despesas efectuadas durante o ano de 19 . . nos termos do Regulamento (CEE) nº 458/80 relativo à reestruturação da vinha no âmbito de operações colectivas

Unidade administrativa :

Projectos	Número de explorações em causa	Superfícies replantadas ou plantadas de novo (em ha, a, ca) (e plantações novas) (1)							Montante dos prémios pagos pelo Estado-membro	
		em v.q.p.r.d. após arranque de vinhas				em vinho de mesa (2)	Categoria (3)	Totais	Totais	Elegíveis
		v.q.p.r.d. que tenham produzido		vinhos de mesa	Categoria (3)					
		v.q.p.r.d.	vinhos de mesa							
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Total										

(1) Indicar, se for caso disso, entre parênteses, e sob cada uma das superfícies em causa, a parte de plantações novas em ha, a, ca.

(2) Indicar, em anexo, a superfície total das plantações e replantações situadas nos territórios vitícolos que, após o projecto, possuam menos de 2 ha reestruturados.

(3) Indicar, nas colunas 6 e 8, a que categorias pertencem as superfícies replantadas de novo, nos termos dos artigos 29º e 29º A do Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 454/80.

Confirma-se que :

a) O prémio foi concedido para a reestruturação das vinhas que produzem vinhos de mesa e das que são próprias para a produção de v.q.p.r.d., com exclusão das superfícies referidas no nº 2, primeiro, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 458/80 e no âmbito de um projecto colectivo aprovado pela Comissão, nos termos do artigo 7º do referido regulamento ;

b) Os projectos de operações colectivas de reestruturação satisfazem as condições referidas nos nºs 1 e 3 do artigo 2º do referido regulamento ;

c) O montante do prémio concedido por hectare reestruturado, ou seja, replantado ou plantado de novo, não ultrapassa os limites prescritos no artigo 5º do referido regulamento ;

d) Os limites previstos no nº 1 do artigo 8º do referido regulamento, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1598/83, de 14 de Junho de 1983, foram respeitados.

Feito em, em

(Assinatura e carimbo
da autoridade competente
do Estado-membro).